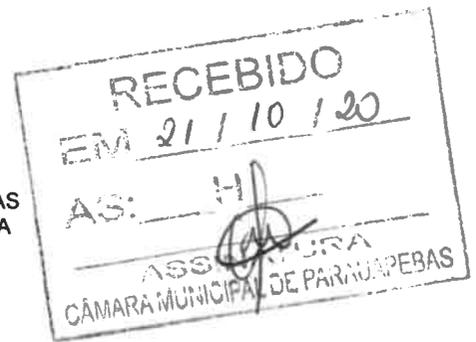




ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



**PARECER JURÍDICO Nº 180/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2020-00001CMP.  
CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS  
DE AMPLIAÇÃO E DE REFORMA DA SEDE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.  
ANÁLISE. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI  
FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**



**Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório nº 1/2020-00001CMP, na modalidade Convite, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas, encaminhado para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, conforme despacho da Presidente da Comissão de Licitação (fl. 132), em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os serviços que a administração buscar contratar para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial (fl. 01) e Memorial Descritivo (fls. 02-016), consubstanciado na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas, no valor estimado de R\$ 325.125,20 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos) para a contratação dos serviços descritos no referido Memorial Descritivo e conforme as especificações contidas nos Projetos (fls. 060-075) encartados nos autos deste processo.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Compõem os autos, nesta ordem: Memorando nº 0213/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura de processo licitatório na modalidade convite, sob critério de julgamento global (fl. 01); Memorial Descritivo para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 02-016); Fundamentação legal para contratação (fls. 017-018); Justificativa da Diretoria Administrativa (fl. 019); Tabela de honorários mínimos para serviços de engenharia de estruturas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA (fls. 020-032); Tabela de honorários profissionais do Sindicato dos Engenheiros da Bahia - SENGE (fls. 033-059); Projetos em PDF (060-075); Memorando nº 236/2020, da Diretoria Legislativa, solicitando dotação orçamentária ao Coordenador de Contabilidade (fl. 076); indicação de dotação orçamentária (fl. 077); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 078); autorização de abertura pelo Presidente da Câmara (fl. 079); Portaria nº 350/2020, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parauapebas e concede gratificação por função aos servidores que especifica (fls. 080-081); autuação do processo administrativo de licitação (fl. 082); Minuta do Instrumento Convocatório e anexos (fls. 083/131) e despacho à Procuradoria Legislativa para análise jurídica dos autos e instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 132).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

## 2. DO OBJETO DE ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de instrumento convocatório e seus anexos constante às fls. 083 a 131 dos autos, sendo que a análise será restrita aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Assim, presume-se que as especificações do objeto tenham sido regularmente delineadas pelos setores competentes, com base em uma necessidade real e mediante parâmetros objetivos, partindo-se da premissa de que a autoridade se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para adequação do objeto às necessidades da Câmara, assim como os requisitos legais.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Legislativa no controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Convém lembrar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção do risco.



Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas com óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão público assistido e de sua autoridade competente/responsável.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. Da modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:

*Art. 37...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros mais que lhe sejam correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à **modalidade licitatória** escolhida, temos a destacar que, dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, o convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente modalidade que



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”, cujo valor não exceda a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para as demais compras e serviços, nos termos do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/1993. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 325.125,20 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto da Administração na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.

Impossível não destacar que o convite, sendo uma modalidade de licitação convencional despida de maiores formalidades, tem seu manejo recorrentemente desaconselhado pelos órgãos de controle externo, que pugnam pela adoção do pregão sempre que a licitação tenha por objeto bens ou serviços que possam ser enquadrados como comuns. Não obstante, tenho que, rigorosamente observadas todas as cautelas legais e subsumindo-se o valor estimado àquele fixado como teto para o convite, inexistem óbices à sua utilização, tal como pleiteia a Administração no caso em análise.

Por sua vez, ressaltamos que o **tipo de licitação** eleito também se configura adequado ao caso e guarda total consonância com as disposições da Lei:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

A adoção do tipo de licitação “menor preço”, não dispensa a expressa referência **ao critério de julgamento das propostas**, se por item, por lote ou global. Com efeito, não como falar em tipo de licitação sem o vincular ao critério de julgamento. Embora próximos, não se deve igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

No caso em exame, observo menção expressa ao critério de julgamento do certame, qual seja, o preço global. A adoção deste critério demanda a pertinente justificativa nos autos, visto que o Tribunal de Contas da União já fixou como obrigatória nos certames que tenham objetos divisíveis a adjudicação por item, permitindo a exceção à comprovação, pela Administração, de que esta acarretaria prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Vejamos a Súmula<sup>1</sup>:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como visto, TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, sendo que decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Em que pese, o entendimento do TCU, por meio da Súmula 247, onde determina-se como regra geral o julgamento por menor preço por item, tal entendimento parece não se aplicar ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na execução do objeto licitado, posto que, tecnicamente sua execução não pode ser realizada individualmente por licitantes distintos, visto que, os itens se complementam, ficando inviável a contratação de empresas de forma individualizada.

No mesmo sentido da obrigatoriedade dispõe a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que instituiu, em âmbito municipal, tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Vejamos:

<sup>1</sup> Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004 D.O.U. de 23.11.2004



Art. 29. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I – deverá, como regra, ser utilizada a licitação por item, devendo ser justificada, nos autos do processo licitatório, eventual impossibilidade de adoção deste critério de julgamento;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quanto estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

No caso em exame, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço global, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do Administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses deste órgão. No caso em exame, os autos trazem a devida justificativa para a sua adoção. Assim, não se vislumbra óbice à adoção do critério de julgamento do tipo Menor Preço Global.

**Diante de todo o exposto, tenho como regular a escolha da modalidade CONVITE (art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993), do tipo e critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL (art. 45, parágrafo 1º, inciso I e art. 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993) para a licitação em análise, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.**

### **3.2. Da Justificativa e da Estimativa de Custo da Contratação:**

Registro, de início, que a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, nos processos licitatórios e afins, restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, inclusas na esfera de discricionariedade do gestor. Também não compete ao jurídico aquilatar a justificativa apresentada pela Administração para tais aquisições, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Assim, observo que a necessidade de contratação está amparada no Memorando nº 213/2020, da Diretoria Administrativa (fl. 01), em que a autoridade solicitante expõe a necessidade de contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Parauapebas. Dessa forma, aponto que, em relação à fase preparatória do certame, constata-se a justificativa pertinente à contratação almejada pela autoridade responsável (fl. 01). Vejamos:

O objetivo é reorganizar os espaços para as necessidades administrativas e legislativas da Câmara, ampliando e reformando de acordo com as necessidades.

(...)

Justifica-se a necessidade de ampliação, adequação e reforma dos espaços descritos no memorial, para que haja melhor qualidade de trabalho dos servidores e seja feito o condicionamento dos arquivos de forma correta e protegida, os depósitos são uma necessidade urgente para que se possa ter segurança no armazenamento de material de limpeza, expediente e outros.

Em relação à estimativa de custo da contratação almejada pelo certame em questão, a Administração justificou, às fls. 18/19, que os preços adotados no Quadro de Quantidade e Preços foram extraídos das planilhas oficiais da Tabela de honorários profissionais do Sindicato dos Engenheiros da Bahia – SENGE, do ano de 2018 (fls. 033-059), por ser mais atualizada em comparação com a tabela de honorários do Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará.

*In casu*, a contratação foi estimada em R\$ 325.125,20 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Vale ressaltar que a metodologia de cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade da entidade assessorada, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito da referida questão técnica.

### 3.3. Da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital – ou instrumento similar – de um certame licitatório. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o instrumento convocatório, em geral, está de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto:

#### a) Do Instrumento Convocatório:

- **Introdução da Minuta do Instrumento:** Onde menciona o tipo de licitação recomendamos alterar para “Menor Preço Global” (fl. 083);



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- **Introdução da Minuta do Instrumento:** Na identificação do local da sessão pública, recomendamos reescrever para constar o endereço completo do órgão da seguinte forma: "AVENIDA F, QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARAUAPEBAS-PA" (fl. 083);
- **Capítulo I:** Sugerimos reescrever para constar o seguinte: "DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 083);
- **Item 1.1:** Sugerimos reescrever para constar o seguinte: "LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: AV. F. QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARAUAPEBAS-PA" (fl. 083);
- **Item 3.2:** A numeração dos subitens está incorreta, pelo que recomendamos a sua correção para "3.2.1" 3.2.2" e "3.2.3" (fl. 085);
- **Item 5.1:** Onde consta "§ ÚNICO" recomendamos renumerar para "5.2" (fl. 085);
- **Capítulo VI:** A numeração de todo o capítulo VI está incorreta, pelo que recomendamos a sua correção conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 085/088);
- **Item 8.6:** o item confere à Comissão de Licitação, "a seu exclusivo critério", analisar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, ou em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificável, redesignar nova reunião para divulgação do resultado da fase de habilitação. Com a devida vênia, a previsão está dissonante dos princípios que conduzem a Administração Pública. Com efeito, qualquer ato administrativo não dispensa a devida motivação por parte do agente que o externa, motivo pelo qual recomendamos a alteração do item para constar o seguinte: "A Comissão de Licitação deverá apreciar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, podendo, em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão, redesignar uma nova sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação, ficando cientificados os interessados." (fl. 089);
- **Item 8.12:** Recomendamos a supressão da expressão "ou" no seguinte trecho: "Caso a Comissão Permanente de Licitação não considere oportuno o exame imediato das propostas de preços, ou em caso de força maior...", pelo fundamento do item apreciado anteriormente (fl. 089);
- **Item 8.17:** O item regulamenta que, no caso de empate, a classificação se dará mediante sorteio entre as licitantes, obedecido apenas o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. No entanto, o processo licitatório em análise tem previsão de tratamento diferenciado para ME/EPP e MEI, pelo que recomendamos corrigir a redação do item para constar o seguinte: "Verificada a igualdade no menor preço em duas ou mais propostas, obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (fl. 090);



- **Item 9.1:** Recomendamos corrigir a expressão “na forma prevista no item 4 – DO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE – deste Edital” para constar o seguinte: “na forma prevista no item 4 – CAPÍTULO IV – DA REPRESENTAÇÃO”, tendo em vista dissonância no nome do referido capítulo (fl. 090);
- **Item 9.5:** Recomendamos corrigir a expressão “CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS” para “CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS” (fl. 090);
- **Item 15. Capítulo XV:** Recomendamos inserir a numeração “15.1” na disposição sobre as sanções (fl. 092);

#### b) Anexo IV- Minuta de Contrato:

- **Cláusula Sétima:** Sugerimos numerar a observação após o item 7.3 para constar como item numerado, ou seja, como item “7.4”. Consequentemente, deve ser renumerado o item 7.4 para “7.5” (fl. 129)
- **Cláusula Oitava:** Recomendamos a correção do item para constar o seguinte: “Após a entrega dos serviços, a CONTRATADA apresentará...”, tendo em vista que o objeto da licitação não tem relação com a aquisição de cestas (fl. 129).

#### c) Demais Anexos:

Os demais anexos foram avaliados e encontram-se aptos ao prosseguimento da licitação, não demandando reparos.

#### 3.4. Da divulgação do Edital face à Lei Complementar nº 009/2016:

O artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, que instituiu em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, prevê o seguinte:

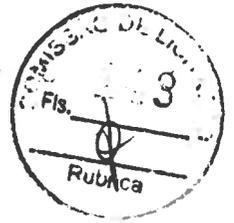
Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com a consequente comprovação nos autos.

#### 4. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela POSSIBILIDADE de contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas, na modalidade CONVITE (art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993), do tipo e critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL (art. 45, parágrafo 1º, inciso I e art. 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020.

*Jardison James Gomes da Silva e Silva*  
Jardison James Gomes da Silva e Silva

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 135/2020



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO Nº180 /2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2020-00001CMP CONVITE.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Minuta do Instrumento Convocatório e seus Anexos.**

**Introdução da minuta do instrumento:** Tipo de licitação de Menor preços alterado para Menor Preços Global. (fl.083)

**Introdução da minuta do instrumento:** - Local da sessão pública fora rescrito para AVENIDA F, QD 33 LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II, CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARAUAPEBAS-PA. (fl.083)

**CAPÍTULO I – Rescrito para DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DA SESSAO PUBLICA DE ENTREGA DAS PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.** (fl.083)

**Item 1.1 - LOCAL:** Rescrito para AVENIDA F, QD 33 LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II, CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARAUAPEBAS-PA. (fl.083)

**Item 3.2 –** Corrigida numeração para 3.2.2. (fl. 084)

**Item 5.1 -** Onde consta § ÚNICO fora renumerado para 5.2. (fl.085)

**Capitulo VI - Feito** a correção numeração progressiva conforme solicitado. (fls.085 /88)

**Item 8.6** Alterado consta o seguinte A Comissão de Licitação **deverá** apreciar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, podendo, em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão, redesignado uma nova reunião para divulgação do resultado da fase de habilitação, ficando cientificados os interessados. (fl.089)

**Item 8.12** Como recomendado feito a supressão “ou” no seguinte trecho “Caso a Comissão Permanente de Licitação não considere oportuno o exame imediato das propostas de preços, em caso de força maior..... (fl.089)

**Item 8.17** Corrigido a redação Verificada a igualdade no menor preço em duas ou mais propostas, e obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Lei Complementar Federal nº123/2006 e da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo (fl.090)

**Item 9.1 -** Corrigido a expressão “na forma prevista no item 4- Credenciamento “para Capitulo IV – Representação. (fl.090)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**Item 9.5** - Corrigido a expressão CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS para CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. (fl.090)

**Item 15** - Conforme recomendado foi inserido o a numeração 15.1 (fl.092)

**b) anexo IV Minuta do Contrato:**

- **Clausula sétima** – Corrigido a numeração após o item 7.3-7.4 e 7.5 (fl.129),
- **Clausula oitava** - Corrigido **Após a entrega das cestas** para Após a entrega dos serviços (fl.129).

**Conclusão.**

Após analisar minuciosamente as recomendações e feitas as adequações pertinentes, temos que foram atendidos/justificados todos os apontamentos referentes ao Parecer jurídico 180/2020 referente ao edital em epígrafe podendo ser dado seguimento ao Processo Licitatório Convite 1/2020-0001CMP que versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

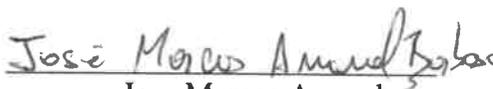
É o saneamento, salvo melhor juízo.

Parauapebas-Pa, 22 de outubro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Marlene Rodrigues de Sousa  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente  
Portaria 350/2020

  
\_\_\_\_\_  
Ana Cleide Oliveira de Andrade  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro  
Portaria 350/2020

  
\_\_\_\_\_  
Roberto dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro  
Portaria 350/2020

  
\_\_\_\_\_  
Jose Marcos Amaral  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro  
Portaria 350/2020